



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.907533/2009-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.317 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente SÉCULUS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

Homologa-se a compensação declarada, até o limite do saldo negativo devidamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto e Ricardo Diefenthaeler. Ausente justificadamente o Conselheiro Henrique Heiji Erban.

Relatório

Transcrevo, de início, o Relatório do Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, prolatado na Resolução nº 1803-000.086, de 13 de março de 2014, como segue:

SECULUS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ/Belém (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil a declaração de compensação de nº 07339.48590.201006.1.7.03-6850 (fls. 2/6), a qual não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 7:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação da contribuição social devida, não há direito creditório a ser reconhecido.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 63.828,10

Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 63.828,10

Contribuição social devida: R\$ 708.063,12

Ciente dessa decisão em 20/10 (fl. 11), o interessado apresentou, em 19/11/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 12/14, considerada tempestiva pela unidade preparadora (fl. 41). Em sua peça de defesa, alega, em síntese:

1. Os valores de estimativa CSLL apurados encontram-se na DIPJ entregue em 26/06/2003, protocolo 2631001728, bem como foram apresentados na DCTF;
2. Os DARFs de pagamento comprovam os valores antecipados;
3. A vinculação do DARF quitado ao débito apresentado não foi condizente com a realidade apurada;

A DRJ Belém (PA) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por meio do Acórdão nº 01-23.911, de 21 de dezembro de 2011 (fls. 72/76), ementando assim a sua decisão:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO CSLL*

Ano-calendário: 2002

*SALDO NEGATIVO CSLL. PAGAMENTOS. INSUFICIÊNCIA
QUITAÇÃO CSLL DEVIDA. INEXISTÊNCIA CRÉDITO.*

*Estando o direito creditório amparado em estimativas CSLL e
sendo estas insuficientes para quitar a contribuição devida, o
crédito revela-se inexistente.*

Cientificado dessa decisão em 12/01/2012, por meio de remessa postal (fl. 80), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 87/100), em 13/02/2012, em que afirma, resumidamente, que a decisão recorrida não considerou todos os pagamentos de estimativas realizados, encontrando o valor de R\$ 687.977,79, quando o valor correto é R\$ 771.891,18.

É o relatório

Voto

Transcrevo, na sequência, o voto vencido do Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, prolatado na Resolução nº 1803-000.086, de 13 de março de 2014, como segue:

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O contribuinte apresentou Dcomp, em 20/10/2006, pela qual extinguiu débito de estimativa de CSLL de janeiro de 2003, apontando indébito oriundo de saldo negativo de CSLL referente ao ano 2002 (fl. 3).

Conforme demonstrado na referida Dcomp (fls. 4), o saldo negativo teria sido gerado pela existência de uma antecipação de CSLL, quitada por pagamento, no valor de R\$ 123.327,39, do qual seria utilizado o valor de R\$ 63.828,10 para compor o saldo negativo.

Todavia, o valor devido de CSLL no período foi de R\$ 708.063,12, o que é bem superior ao valor do pagamento demonstrado na Dcomp. Intimado para esclarecer a inconsistência, o contribuinte não se manifestou, razão pela qual a compensação foi não homologada (fl. 7).

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte afirma que realizou vários pagamentos de estimativa no ano 2002, totalizando o valor de R\$ 771.891,22, o que supera o valor devido de CSLL, apurada no final do exercício, em R\$ 63.828,10, valor suficiente para quitar o débito apontado na DCOMP.

A autoridade julgadora de primeira instância apurou todos os pagamentos de estimativa de CSLL realizados pelo contribuinte no período e chegou à tabela encontrada na fl. 75, em que o total dos pagamentos encontrados (R\$ 687.977,79) ficou abaixo do valor devido (R\$ 771.891,18), o que levou à confirmação da não homologação da compensação.

No recurso voluntário, o contribuinte insiste em que há pagamentos para todo o valor declarado, apresentando a tabela de fls. 98/99 e comprovantes de arrecadação, em anexo à petição.

Comparando as referidas tabelas e compulsando os documentos apresentados pelo recorrente, verifica-se que a decisão de primeira instância não considerou alguns pagamentos que foram realizados em atraso, no ano seguinte ao período de apuração. O contribuinte fez juntar o comprovante de arrecadação desses pagamentos, com exceção do alegado pagamento referente a abril de 2002, no valor de R\$ 12.431,22. A tabela seguinte resume a situação que emerge dos autos:

Período Apuração	DCTF	DRJ	Diferença	Comprovação (nº fl.)
jan/02	30.365,09	29.134,85	1.230,24	122
fev/02	35.455,77	32.879,15	2.576,62	127
mar/02	51.670,23	47.310,23	4.360,00	134
abr/02	88.051,51	75.620,29	12.431,22	xxx
mai/02	61.751,86	58.920,19	2.831,67	150
jun/02	33.455,53	28.417,46	5.038,07	157
jul/02	65.415,95	56.442,13	8.973,82	165
ago/02	57.570,43	53.680,20	3.890,23	172
set/02	59.678,16	48.475,33	11.202,83	175
out/02	89.299,07	83.527,36	5.771,71	179
nov/02	136.223,36	123.327,39	12.895,97	225
dez/02	62.954,22	50.243,21	12.711,01	182
Totais	771.891,18	687.977,79		

Assim, deve-se reconhecer que houve pagamentos de estimativas de CSLL em 2002 no valor de R\$ 759.459,96 (771.891,18 - 12.431,22) e, conseqüentemente, reconhecer o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 51.396,84 (759.459,96 - 708.063,12).

Por fim, há notícia no processo de que o mesmo indébito está sendo utilizado em outras compensações, o que demanda a verificação, por parte da unidade de jurisdição do contribuinte, do valor disponível para a utilização neste processo.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido de reconhecer o direito creditório de R\$ 51.396,84 e homologar parcialmente a compensação em análise, até o limite do crédito ainda não utilizado em outras compensações.

Transcrevo, por fim, o voto vencedor por mim prolatado na Resolução nº 1803-000.086, de 13 de março de 2014, como segue:

Constou do voto vencido (grifei):

Comparando as referidas tabelas e compulsando os documentos apresentados pelo recorrente, verifica-se que a decisão de primeira instância não considerou alguns pagamentos que foram realizados em atraso, no ano seguinte ao período de apuração. O contribuinte fez juntar o comprovante de arrecadação desses pagamentos, com exceção do alegado pagamento referente a abril de 2002, no valor de R\$ 12.431,22. [...]:

Em sessão, propus a baixa do presente processo em diligência, de modo a verificar a existência, ou não, do alegado pagamento referente a abril de 2002, no valor de R\$ 12.431,22, único ainda pendente de comprovação por parte da Recorrente, com fundamento no art. 5º, incisos LV (contraditório e ampla defesa) e LXXVIII (celeridade processual), da Constituição Federal.

Referida proposta foi acolhida pela maioria da Turma, com exceção do relator e do Conselheiro Arthur José André Neto.

Designado para redigir o voto vencedor, assim o faço.

Deve o órgão de origem consultar os sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (RFB), de modo a verificar a existência, ou não do alegado pagamento referente a abril de 2002, no valor de R\$ 12.431,22, apontado na planilha de fls. 98 – numeração digital (ND) e na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) de fls. 136 e 137 (ND), anexando a tela de consulta correspondente.

Caso não seja encontrado o referido pagamento na pesquisa efetuada, deve o órgão de origem intimar a Recorrente para apresentar o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) relativo a esse pagamento.

Posteriormente, devolva-se ao CARF, para deslinde do presente litígio.

Consta de fls. 241 – ND, o seguinte despacho:

Em atendimento à Resolução nº 1803-000.086 da 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, segue tela do pagamento de CSLL referente a abril/2002, no valor principal de R\$ 12.431,22. Isso posto, proponho o retorno deste ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, no sentido de reconhecer o direito creditório de R\$ 63.828,06 e homologar a compensação em análise, até o limite do crédito ainda não utilizado em outras compensações (há notícia no processo de que o mesmo indébito está sendo utilizado em outras compensações, o que demanda a verificação, por parte da unidade de jurisdição do contribuinte, do valor disponível para a utilização neste processo).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio

Rodrigues

Mendes

Processo nº 10283.907533/2009-95
Acórdão n.º **1803-002.317**

S1-TE03
Fl. 250

CÓPIA